Parecer Jurídico 80/2022

Protocolo 35508 Envio em 08/12/2022 15:14:10

Assunto: Projeto de Lei nº 64/2022

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 64/2022, de autoria do Vereador Marcelo Gregório e Outro, que "Institui a Política Municipal para a População em Situação de Rua no Município de Paraguaçu Paulista".

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2088475-63.2021.8.26.0000, em 09 de março de 2022, em que é autor o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, é réu o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, cujo teor é idêntico ao presente projeto de lei, julgou procedente em parte referida lei, cujos dispositivos declarados inconstitucionais foram extirpados do presente projeto, estando assim de acordo com os ditames legais e constitucionais. Veja a ementa:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.287, DE 12 DE MARÇO, DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA MUNICIPAL PARA POPULAÇÃO DE RUA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ.
1) Norma de iniciativa parlamentar.
Cabimento. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo quanto à iniciativa de lei que cuida de diretrizes gerais de política pública, voltada à proteção da população de rua, com reflexos, pois, à proteção da dignidade da pessoa humana, prevista constitucionalmente (art. 1º, III, da Constituição Federal). Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual.
2) Violação ao princípio da Reserva da Administração.
Reconhecimento quanto aos arts. 7º, 8º, 9º, 10, caput, 12 e 13 e da expressão "inclusive mediante articulação com programas de moradia popular promovidos pelos governo federal, estadual e municipal" constante do parágrafo único do art. 10, todos da Lei nº 10.287, de 12 de março de 2020, do Município de Santo André. Imposição de obrigações a setores da Administração e a seus servidores, com a determinação de prática de atos administrativos, sem deixar margem de escolha para o administrador. Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIX e 144, todos da Constituição Paulista.
3) Irrelevante a arguição de criação de despesas.
Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexequibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada.
Ação julgada parcialmente procedente, com a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 7º, 8º, 9º, 10, caput, 12 e 13 e da expressão "inclusive mediante articulação com programas

Parecer Jurídico 80/2022 Protocolo 35508 Envio em 08/12/2022 15:14:10
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Mário Roberto Plazza.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/18987/18987_original.pdf

*de moradia popular promovidos pelos governo federal, estadual e municipal" constante do parágrafo único do art. 10, t*odos da Lei nº 10.287, de 12 de março de 2020, do Município de Santo André, com efeito *ex tunc*."

A norma tem conteúdo primordialmente programático, dispondo genérica e abstratamente sobre a instituição de política pública relacionada às pessoas em situação de rua, estabelecendo diretrizes e princípios para atuação futura dos órgãos estatais, de sorte que observa a competência legiferante do Poder Legislativo municipal, não havendo que se falar em vício formal de iniciativa. Ademais, como cediço, as leis de iniciativa reservada ao artigo 24 da Constituição Estadual (aplicados aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal), sendo as demais matérias, por exclusão, de competência concorrente de "*qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos",* conforme dispõe o *caput* do referido art. 24.

Portanto, no processo legislativo, a regra é a iniciativa da lei pelo Poder Legislativo; exceção é a atribuição de reserva de certas matérias a outro Poder. Assim, repita-se, a iniciativa reservada do Chefe do Executivo é exceção e só se configura nos expressos casos previstos na Carta Estadual e que devem ser interpretadas restritivamente (art. 24, § 2º).

"**Constituição Estadual. "Art. 24:**
(...)
§ 2º: Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:
1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;
3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(NR);
5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos."

Além do mais, o Supremo Tribunal Federal fixou tese no sentido de que *"não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)* – Tema 917 de Repercussão Geral -ARE-RJ 878.911 – Min. Gilmar mendes, j.

Parecer Jurídico 80/2022 Protocolo 35508 Envio em 08/12/2022 15:14:10
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Mário Roberto Plazza.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/18987/18987_original.pdf

29.09.2016.

A matéria é de interesse local, não estando contemplada no rol de exclusividade tratada no art. 55, § 3º e art. 70 e seus incisos, da Lei Orgânica do Município, c/c art. 30, Inc.I da Constituição Federal e art. 7º, caput da Lei Orgânica do Município, sendo portanto, de natureza concorrente com o Poder Legislativo.

> *"**C.F.-Art. 30**. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*
>
> ***"LOM - Art. 7°** - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população, …."*

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de **iniciativa e competência**, nos termos dos Arts. 55, caput da LOM:

> ***"LOM - Art. 55** - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.*

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face ás Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

> *"**Art. 76 -** As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:*
>
> ***§ 2º** - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição."*

Isto posto, o projeto de lei apresenta-se regular nos aspectos gramaticais e regimentais, sendo **legal** face as normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 08 de Dezembro de 2022

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

Parecer Jurídico 80/2022 Protocolo 35508 Envio em 08/12/2022 15:14:10
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Mário Roberto Plazza.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/18987/18987_original.pdf

Assinado por: MARIO ROBERTO PLAZZA:01509458840, 2022.12.08 15:13:49 BRT

Parecer Jurídico 80/2022 Protocolo 35508 Envio em 08/12/2022 15:14:10
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Mário Roberto Plazza.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/18987/18987_original.pdf